

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.606/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164756-81
Impugnação: 40.010127065-23
Impugnante: Metalúrgica Barros Lima Ltda
IE: 367021933.00-43
Proc. S. Passivo: Jorge Augusto Ottoni Nobre de Oliveira
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Constatou-se, após a recomposição da conta “Caixa”, saldo credor em conta tipicamente devedora, e/ou diferenças de saldos finais de exercícios, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6763/75 e do art. 194, § 3º do RICMS/02. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea "a", inciso II, art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de 02 (dois) lançamentos à débito no livro Caixa da Contribuinte, referente aos exercícios de 2006 e 2008, sob o título de “Empréstimo”, representando ingressos de recursos financeiros na empresa, totalizando R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Intimada a demonstrar a comprovação dos lançamentos, a Contribuinte apresentou documentos insuficientes para a efetiva comprovação dos recursos na empresa.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, II “a” da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 100/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 205/213.

DECISÃO

Observa-se das peças que compõem o presente trabalho fiscal, que o Fisco verificou no livro Caixa da Contribuinte, lançamentos à débito sob o título de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Empréstimos”, representando ingressos de recursos financeiros na empresa, no valor total de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

A Impugnante discorre sobre a situação da empresa, ponderando que diante do fechamento da empresa Facit, na cidade de Juiz de Fora/MG, foi obrigada a migrar para outros ramos de fabricação, com a participação apenas do filho do falecido dono, enfrentando diversas dificuldades. E, por esta razão, a empresa foi tomando empréstimos, porém, sem o cuidado de depositar na conta da empresa.

Como se percebe dos argumentos da Impugnante, a própria Autuada não tem como justificar o lastro da quantia objeto da autuação, relativa a empréstimo.

Intimada para tal, a Autuada não trouxe aos autos elementos probantes capazes de demonstrar a legalidade da operação efetivada.

A Impugnante informou que toda a movimentação financeira ocorreu em dinheiro, por meio da Conta Caixa.

Em princípio, tais empréstimos entre o sócio e a sociedade poderiam ser perfeitamente legais, desde que a transferência desses recursos fosse documentada, em obediência aos preceitos da legislação comercial e fiscal e aos princípios da contabilidade geralmente aceitos.

Uma vez feito o registro contábil, como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos, inclusive pela Fiscalização, fazendo prova a favor do Sujeito Passivo. Caso contrário faz prova contra. O ônus da prova passa a ser da Contribuinte.

Neste diapasão, o Fisco intimou a Contribuinte a comprovar a efetividade da entrega do numerário e a origem dos recursos supridores do Caixa, que deveriam se materializar através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, sob pena de presunção legal de omissão de receita.

Ocorre que nenhuma documentação que comprovasse efetivamente os supostos empréstimos efetuados pelo sócio à pessoa jurídica foi anexada aos autos, haja vista que ao ser intimada à comprovação, a Impugnante não apresentou a materialidade necessária da entrega do numerário.

A Impugnante junta aos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física dos sócios e afirma que tais documentos comprovam a efetividade dos lançamentos contábeis e a origem dos recursos supridores de caixa.

Todavia, a documentação trazida não é suficiente para ilidir o feito fiscal.

É imprescindível que a comprovação da origem dos recursos seja feita cumulativa e indissociável com a efetividade da entrega correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores. No entanto, não se encontra acostada aos autos a documentação comprobatória da efetiva entrega dos recursos.

Caso contrário, não comprovada a origem e a efetividade da entrega do numerário à empresa, presumem-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade, os quais, quando necessário retornam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao caixa da empresa por meio do artifício contábil de escriturá-los como suprimentos de sócios, ao mesmo tempo em que "legítima" obrigações da empresa para com os sócios supridores .

Não sendo possível fazer prova da efetiva entrega dos recursos que supostamente se transferiram do patrimônio do sócio para o patrimônio da Autuada, mediante depósitos, extratos bancários, ou outros meios de prova, bem como a comprovação da origem do numerário de forma inequívoca, restou caracterizada a omissão de receita através da saída desacobertada de documento fiscal, só restando ao Fisco desconsiderar os lançamentos contábeis, conforme prescreve o art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou à manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributável e desacobertada de documento fiscal."

Imperioso ressaltar não ser absoluta a presunção legal de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, já que pode ser ilidida por prova em contrário. Entretanto, a Impugnante não se desincumbiu do seu ônus probatório, pois deixou de anexar aos autos documentos hábeis a comprovar a realização dos empréstimos pelos seus sócios, para afastar a presunção de omissão de receita.

Para tanto, o art. 136 do RPTA/MG, assim estabelece:

"Art. 136 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Assim, não há que se falar em presunção por parte da Fiscalização, uma vez que, como já dito, as provas necessárias à comprovação da operação realizada pela empresa autuada não vieram aos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Antônio Jorge Freitas Lopes.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml

CC/MG